



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

**ATO NORMATIVO N º 01/2024**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA  
DE ANÁLISE JURÍDICA PARA  
CONTRATAÇÕES PELA LEI  
FEDERAL Nº 14.133/2021, NO  
ÂMBITO DO CONSÓRCIO DE  
DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO  
DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA  
BOA VISTA – CONDERG, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Presidente do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG, Márcio Callegari Zanetti, no uso de suas atribuições legais e estatutária, e considerando o disposto no art. art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;**

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida Lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro);

**CONSIDERANDO** que o caput do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação;

**CONSIDERANDO** que § 5º do art. 53 dispõe que é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

**RESOLVE:**

Art. 1º Este ato normativo dispõe sobre a dispensa de análise jurídica para contratações pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do CONSÓRCIO DE



**CONDERG**  
Consórcio de Desenvolvimento da Região de  
Governo de São João da Boa Vista

DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – CONDERG.

§ 1º As disposições contidas neste decreto poderão não ser aplicadas para os casos em que a autoridade competente entender pela necessidade de análise jurídica.

§ 2º Aplica-se o § 1º também para o(os) servidor(es) que assinar(em) o(os) processo(os) de contratação junto com a autoridade competente.

Art. 2º Ficam dispensadas de análise jurídica e consequente emissão de parecer jurídico, as contratações que atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – baixo valor;
- II – baixa complexidade;
- III – entrega imediata do bem.

§ 1º Considera-se baixo valor: o limite especificado no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Fica definido como de baixa complexidade os bens comuns assim definidos no artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

§ 3º Entende-se como entrega imediata do bem ou serviço, aqueles que ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ordem de fornecimento, conforme artigo 6º, X e XI, da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Também ficam dispensadas de análise jurídica a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Divinolândia, 29 de fevereiro de 2024



Márcio Callegari Zanetti

Presidente do CONDERG